

## PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2016, da Senadora Ângela Portela, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para estender o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendam crianças de quatro a cinco anos, para fins de distribuição de recursos do Fundo.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2016, de autoria da Senadora Ângela Portela. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O projeto busca alterar o § 3º do art. 8º da referida Lei para estender até 31 de dezembro de 2020 o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendam crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundo.

Para justificar a iniciativa, a autora destacou que, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), uma em cada quatro matrículas da educação infantil é feita em instituição privada, notadamente as conveniadas com o Poder Público, o que



demonstra que a rede pública ainda não é capaz de atender a demanda da pré-escola sozinha. Dessa maneira, a autora defende a alteração da Lei do Fundeb para permitir, para fins de distribuição de recursos, o cômputo das matrículas de crianças entre 4 e 5 anos em instituições conveniadas com o poder público até 31 de dezembro de 2020, de modo a assegurar a oferta até que a rede pública seja capaz de atender a todas as crianças nessa faixa etária.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Por se tratar de decisão terminativa, a Comissão opinará também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No mérito, cabe lembrar que, nos termos do inciso I do art. 208 da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

Quanto à educação infantil, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, trouxe como meta a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até 2016, bem como determinou a ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender pelo menos 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência do PNE.

O presente projeto mostra-se como importante aliado na consecução da meta, além de estar em consonância com a estratégia 1.7 do PNE, que prevê a articulação da oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública.



Não obstante, foram essas motivações que me impulsionaram, como relator da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a acatar emenda que cumpriu exatamente o mesmo objetivo pretendido pela autora do projeto. Com a conversão da MPV 729/2016 na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendam crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola, em conformidade com o PNE.

Assim, apesar do excelente mérito da proposição, entendemos que os anseios da autora restaram atendidos pela atual redação do § 3º do art. 8º da Lei do Fundeb, promovida pelas alterações da Lei nº 13.348, de 2016.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

